



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063644-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLAUDEVAN DA SILVA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgou prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2063644-09.2025.8.26.0000 – Comarca de Osasco/SP**

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Claudevan da Silva Barros

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.371

HABEAS CORPUS – Tráfico ilícito de drogas – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, e embora estivessem ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada – PERDA DO OBJETO – Foi concedida a liberdade provisória em favor do paciente, pelo d. Juízo de 1º Grau, sendo expedido o competente alvará de soltura em seu favor, durante o trâmite do presente writ. Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de Claudevan da Silva Barros, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juízo do Plantão Judiciário - 4ª CJ, Comarca de Osasco/SP, nos autos do processo nº 1500689-22.2025.8.26.0542.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, por suposto crime de tráfico de entorpeces, após apreensão de menos de 250g de droga.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, que autoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porque a quantidade de entorpecente é pequena, é possível aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, permitindo a realização de acordo de não persecução penal e, caso condenado, fixação de regime inicial diverso do fechado que pode ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Requer o deferimento da ordem, precedida de liminar, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido em sede do Plantão Judiciário de 2ª Instância (fls. 63/65), secundado por este relator sorteado (fls. 71/72).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 77), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou e no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ* (fls. 92/93).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 07 de março de 2025, que o paciente foi preso em flagrante delito. Em 04/03/2025 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de Custódia. Em 06/03/2025 o Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, tendo sido expedido alvará de soltura (fls. 77).

Segundo se depreende do boletim de ocorrência lavrado acerca dos fatos, *in verbis*:

“Comparecem neste Plantão os guardas municipais GCM Greco e GCM Leonardo, ora condutor e testemunha respectivamente, noticiando que estavam em patrulhamento ostensivo (VTR 12) pelo local dos fatos quando, na Rua Anísio da Silveira, altura do nº 55 - Jaguaribe, Osasco/SP, avistaram dois homens na via pública; um deles (depois identificado como sendo Claudevan Da Silva Barros) estava sentado na calçada com uma sacola plástica no colo enquanto que o outro (Caio Dionizio Da Silva) estava em pé conversando com ele. O indivíduo sentado, ao ver a viatura, se levantou rapidamente e começou a correr, levando consigo a sacola nas mãos; enquanto isso, o outro indivíduo ficou ali parado. Então os guardas decidiram abordá-los.

"Conseguiram deter o suspeito que correu cerca de 20 a 30 metros à frente; em revista pessoal encontraram, no seu bolso, a quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em notas diversas. Já na sacola plástica que ele carregava, os guardas encontraram drogas, especificamente na quantia de 89 (oitenta e nove) “cocaína”; 215 (duzentos e quinze) “crack”; e 111 (cento e onze) “maconha”, separados em quatro tipos de embalagens (sendo 82, 10, 10 e 9). Questionado, Claudevan confirmou que estava vendendo as drogas, dizendo que o outro homem era um comprador. Voltando ao local inicial os guardas

procederam à revista em Caio e, na sua posse, encontraram 02 (duas) porções de “maconha”; questionado, disse que é usuário e tinha acabado de adquirir a droga para consumo próprio. Desta forma ambos foram trazidos para esta Delegacia, junto com as substâncias, para as providências pertinentes.

"Preliminarmente, as substâncias foram apreendidas em auto próprio, fotografadas, pesadas em suas formas brutas. As substâncias foram então encaminhadas ao Instituto de Criminalística, devidamente lacradas, para confecção do laudo de constatação preliminar de drogas, sob a seguinte forma: Item 1) 89 (oitenta e nove) invólucros plásticos com substâncias em pó branco análogo a "cocaína", com peso bruto de 86 gramas - LACRE Nº 00004580; Item 2) 215 (duzentos e quinze) invólucros plásticos com substâncias amareladas e empedradas análogas a "crack", com peso bruto de 141 gramas - LACRE nº 00004584; Item 3A) 82 (oitenta e dois) invólucros plásticos com substância vegetal de cor esverdeada prensada análoga a “maconha”, com peso bruto de 244 gramas - LACRE Nº 00002750; Item 3B) 10 (dez) invólucros plásticos com substância vegetal de cor esverdeada prensada análoga a “maconha”, com peso bruto de 29 gramas - LACRE Nº 00004585; Item 3C) 10 (dez) invólucros plásticos com substância vegetal de cor esverdeada prensada análoga a “maconha”, com peso bruto de 37 gramas - LACRE Nº 00004586; Item 3D) 09 (nove) invólucros plásticos com substância vegetal de cor esverdeada prensada análoga a “maconha”, com peso bruto de 33 gramas - LACRE Nº 00004581; Item 4) 02 (dois) invólucros plásticos com substância vegetal de cor esverdeada prensada análoga a “maconha”, com peso bruto de 09 gramas - LACRE Nº 00005282.

"O respectivo laudo de constatação nº 78800/2025, lavrado pelo perito criminal responsável, aportou nesta Unidade por volta das 16h 30min e revelou que as drogas, cujos remanescentes retornaram sob embalagem com lacre SPTC nº 5930146, tratam-se de: Item 1) "cocaína" na quantidade líquida

de 45,5 gramas; Item 2) "cocaína" na quantidade líquida de 40 gramas; Item 3A) "tetrahydrocannabinol THC - maconha" na quantidade líquida de 139,5 gramas; Item 3B) "tetrahydrocannabinol THC - maconha" na quantidade líquida de 0,75 gramas; Item 3C) "tetrahydrocannabinol THC - maconha" na quantidade líquida de 3,4 gramas; Item 3D) "tetrahydrocannabinol THC - maconha" na quantidade líquida de 0,9 gramas; Item 4) "tetrahydrocannabinol THC - maconha" na quantidade líquida de 0,8 gramas.

"Ao ser questionado, Caio disse que é usuário de maconha há aproximadamente 03 anos, sendo que hoje foi comprar uma porção de maconha para usar, quando estava manuseando o seu aparelho celular, para fazer o PIX para efetuar o pagamento foi abordado pelos Guardas Municipais, sendo em seguida conduzido até esta Delegacia. Por sua vez, questionado neste Distrito, Claudevan, em seu interrogatório, negou que a droga seja sua; alegou que estava apenas sentado ali quando os guardas chegaram, pegaram uma sacola do outro lado da rua, e o abordaram, dizendo que a droga era dele. Autoridade, então, ciente dos fatos e do resultado POSITIVO do Laudo de Constatação Preliminar, para as substâncias, com indícios suficientes de materialidade e de autoria, haja vista que tais substâncias (em quantidades expressivas) foram identificadas como "cocaína" e "maconha", determinou a confecção do presente procedimento, entendendo que : CLAUDEVAN DA SILVA BARROS praticou a conduta delituosa descrita no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, haja vista que trazia consigo, expondo à venda e efetivamente vendendo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Após os procedimentos o autuado foi encaminhado à Cadeia Pública, ficando à disposição da Justiça. Já em relação à conduta de CAIO DIONIZIO DA SILVA, em observância à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 506, tendo como caso base o RE 635659, de repercussão geral, Autoridade entendeu que, em princípio,

sua ação, em comprar para consumo 02 (duas) porções de 'maconha', com peso líquido de 0,8 gramas, é atípica em termos penais. Assim, após os procedimentos, Caio foi liberado e orientado a comparecer em juízo caso seja chamado. Expedidas mensagens de praxe. NM.” (fls. 14/16).

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o alvará de soltura expedido em favor do paciente foi cumprido em 10/03/2025 (fls. 155 do feito de origem).

Esta é síntese dos fatos.

O presente pedido se encontra prejudicado.

Com efeito, tendo sido concedido ao paciente, pela autoridade judicial impetrada, o benefício da liberdade provisória (fls. 45/46), com expedição do competente alvará de soltura, devidamente cumprido, tal situação torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido pela ilustre defesa impetrante.

Obtido o provimento jurisdicional almejado por decisão do Juízo processante e, encontrando-se o paciente atualmente em liberdade, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração já o alcançou o paciente. Está prejudicado, portanto, seu pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença

condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

No mesmo sentido, já decidiram os C. Tribunais Superiores, conforme os venerandos arestos abaixo reproduzidos:

"Habeas Corpus - Objeto. Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida." (STF, RHC nº 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 15/08/2000).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada." (STJ, HC nº 1.623/2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 18/12/1996).

Ante o exposto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR